

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Art. 48-A Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - previdência;

II - previdência complementar;

III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

VI - política salarial;

VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;

VIII - segurança e saúde no trabalho;

IX - política de imigração laboral;

X – regulação profissional;

XI - registro sindical; e

XII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 48-B Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:

SF/21026.44623-13

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

II - o Conselho Nacional de Previdência Social;

III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

V – o Conselho Nacional de Imigração;

VI - o Conselho Nacional de Economia Solidária; e

VII - o Conselho Nacional do Trabalho;

VIII - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

X – a Secretaria Especial **de Previdência**, com até duas Secretarias;

XI - a Secretaria Especial do Trabalho, com até três Secretarias;

§ 1º. A Secretaria Especial do Trabalho exercerá as competências de que tratam os incisos III a XII do caput do art. 48-A.”

§ 2º. Os Conselhos a que se referem os incisos VI a IX do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.”

.....
“Art. 8º.....

§ ... Ficam criados, sem aumento de despesa, nos termos do “caput”, os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial do Trabalho e de Secretário Especial de Previdência, mediante a transformação de cargos em comissão da estrutura do Ministério da Economia.

.....
Art. 12.....

I -

a) os incisos XIV a XIX, e **XXIV**, do caput do art. 23;

b)

.....
SF/21026.44623-13

1.2. os incisos XII a XV;

.....

e- do art. 38:

1. o inciso VIII

.....

f- do art. 83:

1. os incisos I e II.”

SF/21026.44623-13

JUSTIFICAÇÃO

A redução do número de ministérios promovida pela Lei 13.844, de 2019, e a concentração de poderes no Ministério da Economia, revelou-se um grave erro do atual Governo, contribuindo para uma crise de governança e governabilidade sem precedentes.

A extinção do Ministério do Trabalho, e sua incorporação ao Ministério da Economia, fez parte de um projeto de reforma trabalhista, que, ao par de retirar direitos dos trabalhadores, enxugou estruturas, reduziu sua capacidade de atuação, promoveu cortes de cargos e recursos orçamentários e sucateou, pela não realização de concursos, os quadros da fiscalização do trabalho.

A MPV 1058 busca, parcialmente, reverter essa situação, ao propor a criação do Ministério do Trabalho e Previdência. A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil, sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, as questões relativas ao mundo do trabalho eram da alçada do Ministério da Agricultura, mas tinham pouco relevo no âmbito das políticas governamentais. A criação da pasta resultou, por certo, da necessidade de uma maior atenção aos direitos reivindicados pelos trabalhadores, no contexto político da época, e precedeu, em grande medida, os avanços da legislação protetiva dos trabalhadores no Brasil, que culminaram com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943 e na ratificação, pelo Brasil, em 1956, da Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho¹, entre várias outras.

¹ O Decreto Legislativo nº 24, de 1956, aprovou as Convenções do Trabalho de números 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral

Em 1960, as funções passam a ser exercidas pelo novo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em 1974, no Governo Geisel, é criada a Pasta do Ministério do Trabalho, que veio a ser novamente fundida com a Previdência Social em 1990, e em 2015.

A reconfiguração ministerial implementada com a Medida Provisória nº 870, de 2019, convertida na Lei 13844, de 2019, foi um fato novo e inédito, desde 1930: com a extinção do Ministério do Trabalho, pela primeira vez, em quase um século, não havia uma pasta ministerial identificada com a função “Trabalho”. Mais do que isso, sequer existia uma *Secretaria Especial do Trabalho*, ou uma pasta no segundo nível da hierarquia ministerial para tratar exclusivamente das funções relativas ao trabalho. O Ministério do Trabalho foi, efetivamente, *extinto*, e suas atividades e competências foram, literalmente, *esquartejadas* e distribuídas para diferentes órgãos ministeriais. Mesmo as funções que permanecem sob a alcada do Ministério da Economia foram pulverizadas em diferentes órgãos da sua estrutura.

Enquanto as funções relativas a economia solidária e cooperativismo foram remetidas ao novo “Ministério da Cidadania”, o registro sindical e a política de imigração/emigração foram absorvidas no Ministério da Justiça e Segurança Pública. A coordenação das ações de combate ao trabalho escravo foi transferida para o “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”. As demais funções, como a gestão do FAT e FGTS, foram absorvidas pelo Ministério da Economia, mas em diferentes áreas dessa nova e gigantesca pasta, com gravíssimos impactos quanto a sua capacidade de harmonização, coerência e complementaridade.

Apenas a inspeção do trabalho e as políticas de relações de trabalho permaneceram sob a alcada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, mas com rebaixamento de toda a estrutura hierárquica e um expressivo “enxugamento” de seus cargos em comissão. Além do fato de que se trata de uma atividade já consolidada há décadas, à luz desse princípio, como uma pasta de nível ministerial, o exercício dessas funções tem amparo, ainda, no art. 6º da Constituição, que prevê como um dos direitos sociais a serem protegidos pelo Estado o trabalho, e o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952. O Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, promulgou essas convenções.



SF/21026.44623-13

Trata-se, portanto, de temas que tem amparo na Constituição, que não se configuram em meras “opções” governamentais, de caráter transitório, e que possam deixar de ser, em face de conjuntura política ou de conveniência administrativa, omitidas ou negligenciadas com o objeto das políticas públicas.

Assim, a medida sob exame permite, pelo menos, que haja um olhar mais atento, e menos subordinado à lógica do mercado, sobre as competências relativas ao mundo do trabalho. A sua associação à previdência social e complementar não é inédita, e, se não é a solução ideal, pelo menos ela mantém juntas áreas que são, efetivamente, complementares e associadas.

Mas o nível hierárquico das secretarias responsáveis requer reexame, que as coloque em patamar equivalente ao das secretarias especiais do Ministério da Economia, como a nova Secretaria Especial de Orçamento e Tesouro, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Trata-se de órgão que irão responder pela gestão de fundos de enorme relevância social e econômica, como o Fundo do RGPS, o FAT e o FGTS.

Além disso, devem ser recuperadas as competências relativas a imigração laboral e o Conselho Nacional de Imigração, que foram remetidos ao Ministério da Justiça em 2019, e restabelecidas as competências sobre cooperativismo e associativismo urbanos e economia solidária, com os respectivos órgãos responsáveis, assegurando-se à Função Trabalho o relevo necessário na estrutura ministerial, e a capacidade institucional necessária para o cumprimento de suas responsabilidades.

A presente emenda, propõe **restaurar a integridade** da estrutura do Ministério do Trabalho, vigente até 2018, com todas as suas competências originais, assegurando-se às secretarias de previdência e trabalho o nível de Secretarias Especiais, superando-se se o rebaixamento dos órgãos voltados a políticas de relações de trabalho, emprego e salário e inspeção do trabalho, que voltariam a ter o nível se *Secretarias*.

Sala da Comissão,

Senador (a)


SF/21026.44623-13

|||||
SF/21026.44623-13